

**Número do** 1.0701.14.032236-6/001 **Númeração** 0322366-

Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Relator do Acordão: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques

Data do Julgamento: 07/05/2019 Data da Publicação: 13/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP - ABSOLVIÇÃO - INCABÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIRME PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS MENSAGENS EM TEXTO ENVIADAS PELO DENUNCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO: INÍCIO IMEDIATO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE N. 964246.

- Havendo concretos elementos probatórios demonstrando tanto a autoria como a materialidade do delito em voga, imperioso se manter o édito condenatório.
- A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica e inexistindo provas nos autos que a contrarie, não há por que desacreditá-la, sobremaneira quando amparada por outros elementos de convicção.
- Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do ARE n. 964246, deve ser adotado o entendimento de que, assim que exauridas as possibilidades de recurso em segunda instância (embargos declaratórios e infringentes), é possível o início da execução da pena condenatória confirmada pelo órgão colegiado, sendo prescindível o trânsito em julgado da aludida decisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.14.032236-6/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): RONALDO MUNIZ - APELADO(A)(S):



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, DETERMINAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

RELATOR.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RONALDO MUNIZ contra a r. sentença de fls. 99/107, que julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, bem como lhe concedeu a suspensão condicional da pena.

Narra a denúncia de fls. 01d/03d que, no mês de setembro de 2014, na cidade de Uberaba/MG, utilizando-se de mensagens de texto e redes sociais, Ronaldo Muniz proferiu ameaças à Kátia Helena



Monteiro Saraiva, sua ex-companheira, prometendo-lhe causar mal injusto e grave.

Após conviverem maritalmente por cerca de doze anos, o acusado e a vítima se separaram e, depois de um desentendimento, Ronaldo passou a importunar a ofendida por meio de mensagens telefônicas e publicações em redes sociais pela internet, nas quais, além de ofendê-la, ameaçava-lhe, conforme se constata dos documentos juntados às fls. 24/30 dos autos em apenso.

Diante dos fatos, Ronaldo Muniz foi denunciado como incurso nas sanções dos art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/03/2017 (fl. 54) e o processo seguiu os trâmites legais, culminando com a sentença de fls. 99/107, publicada em 09/10/2018 (fl. 111).

A Defesa interpôs o recurso de apelação de fl. 113 e apresentou as razões recursais de fls. 126/145, em que assevera que a condenação está lastreada na palavra da vítima, ressaltando que as provas são frágeis e que o réu jamais ameaçou a ofendida. Alega que, mesmo que tivesse ameaçado, não haveria o dolo de causar qualquer mal à vítima, devendo, por esse motivo, ser absolvido. Alternativamente, pugna pela redução da reprimenda.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua vez, apresentou contrarrazões de fls. 150/153, pugnando pelo



conhecimento e não provimento do recurso, alegando que as provas são contundentes em apontar a materialidade e autoria do delito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Procurador Marco Antônio Lopes de Almeida, exarou parecer (fls. 154/155v), opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não havendo preliminares suscitadas, nem nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

#### 1- DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS

A Defesa pleiteia a absolvição do apelante, destacando que não há provas concretas que atestem a existência da ameaça.

Contudo, diante do robusto conjunto probatório acostado aos autos, a absolvição do réu não deve prosperar.



A materialidade encontra-se devidamente consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, pelas mensagens contidas nos documentos de fls. 24/30 dos autos em apenso e declarações colhidas durante a instrução criminal.

A autoria também restou sobejamente comprovada pelos elementos de prova carreados ao feito.

Em juízo (mídia à fl. 84), o acusado não assumiu a autoria delitiva, mas também não negou que tivesse enviado as mensagens. Em verdade, disse que os fatos se deram após uma série de provocações, que ele não tinha como provar e ressaltou que não se lembrava das mensagens.

Contudo, é inquestionável que o acusado, por meio de mensagens de texto enviados para o telefone celular da vítima, proferiu ameaças com o nítido propósito de intimidá-la, não havendo que se falar em ausência de dolo.

Vejamos o teor de algumas das mensagens enviadas:

O risco e grande.

O que acontecer com essa criança olha vcs some do mapa. Vcs iria



pagar. (fl. 24 dos autos em apenso);

O cel dela tem credito q eu coloquei sua piranha vadia sua hora ta chegando sua ladra vadia (fl. 27 dos autos em apenso).

Nesse viés, cabe salientar que para a configuração do crime de ameaça, é irrelevante a intenção do agente em realizar o mal prometido, bastando para sua consumação que a vítima tenha se sentido ameaçada, o que se comprova pelo fato dela procurar ajuda policial.

Ouvida em juízo (mídia de fl. 84), a ofendida confirmou que os fatos aconteceram e que o acusado a ameaçava. Em fase inquisitiva, ela detalhou como era a convivência com o réu após o fim do relacionamento, num contexto de várias ameaças, o que lhe causava temor. In verbis:

Que a declarante viveu maritalmente com Ronaldo Muniz, 61 anos, filho de Maria Tereza Muniz e Severino de Oliveira, nascido em 15/08/52, residente nesta cidade na Av. Dr. Odilon Fernandes, 851, fone 991 9068, durante doze anos, sendo que Ronaldo é muito violento e costumava ameaçar a declarante de morte com palavras, mostrando armas, colocando fogo em casa; que já esteve separada de Ronaldo por duas vezes, sendo que da primeira vez foi agredida fisicamente pelo mesmo por diversas vezes e inclusive conseguiu medida protetiva em Juízo nesta cidade, porém retornaram a vida em comum e a declarante solicitou em Juízo o cancelamento da medida, sendo que o requerimento foi assinado cerca de dez dias atrás; que depois de assinar a desistência, Ronaldo começou a postar na internet, em redes sociais circunstâncias não verdadeiras que teriam objetivo de difamar a declarante, dizendo que a mesma é "mulher de



programa", colocando nome de guerra na declarante de "Catita", e dizendo que trabalha na chácara Oazis e é enrolada com maconheiro; que por fim Ronaldo telefonou para a declarante e mandou mensagens à mesma dizendo que se não voltarem com o relacionamento irá difamá-la para todos e não irá mais conseguir trabalho, pois a declarante trabalhava anteriormente na firma Odontomed, de propriedade de Ronaldo; que isto posto, representa criminalmente contra Ronaldo pelo delito de ameaça e solicita a adoção das medidas protetivas necessárias para poder viver em paz. (declarações da ofendida em fase inquisitiva às fls. 06/07).

Ora, pelo que se extrai da prova oral colhida, a vítima foi certamente ameaçada pelo réu, frisando-se que suas declarações se encontram em completa harmonia com as mensagens constantes às fls. 24/30 dos autos em apenso.

Nesse ponto, importante consignar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, porque geralmente são praticados na ausência de testemunhas.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA



#### DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06.
- 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) (grifamos).

Logo, havendo prova da ameaça, impõe-se a manutenção da condenação do crime disposto no art. 147 do CP.

#### 2- DA REPRIMENDA

Alternativamente, a Defesa pleiteia a redução da pena.

Contudo, a reprimenda foi dosada corretamente pelo Juízo a



quo, fixando-a na primeira fase da dosimetria no mínimo legal e, na segunda fase, aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da agravante disposta no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, não havendo motivos para reformar a reprimenda imposta. Além disso, foi concedida ao réu a suspensão condicional da pena, não havendo reparos a serem feitos.

#### 3- DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Por fim, merece ser tecida uma pequena consideração sobre o momento inicial de execução da pena.

Na data de 11 de novembro de 2.016, por maioria (6 a 4), o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida e, com efeito, tal posicionamento deve ser seguido por todas as instâncias inferiores da Justiça. Tal efeito, inclusive, fora confirmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43 e 44, na data de 05/10/16, com efeito erga omnes.

Desta forma, curvando-me à hodierna orientação jurisprudencial emanada pelo STF, exauridos os recursos a serem interpostos em segunda instância (embargos declaratórios e infringentes), determino que o Juízo da Execução designe audiência admonitória para estabelecer as condições de cumprimento da sursis.



#### 4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença condenatória incólume. De ofício, exauridos os recursos ainda cabíveis em segunda instância, determino o pronto cumprimento das condições da suspensão condicional da pena, após designação de audiência admonitória pelo Juízo da Execução.

Custas pelo acusado, nos termos da sentença (fl. 107).

É como voto.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, DETERMINARAM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA."